



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Recurso nº. : 138950
Matéria : CSLL – Exs: 2000 a 2002
Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em CURITIBA – PR.
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.891

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MPF – Não cabe a arguição de nulidade o auto de infração, quando o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar que deu continuidade à fiscalização, foi emitido, no dia seguinte ao do vencimento do MPF original, tendo em vista que sua função é dar ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária do procedimento administrativo tributário e de controle interno das atividades e procedimentos fiscais, e, se mais não bastasse, porque o dia do vencimento recaiu em feriado. Também não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal pelo fato de a ciência do MPF ter sido dado ao gerente da fiscalizada que, aliás, participara de todo o processo de fiscalização..

CSL – DIFERENÇA APURADA EM FACE DA RECEITA ESCRITURADA E O VALOR DECLARADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Constatado pela fiscalização diferença entre as receitas apuradas e escrituradas nos livros fiscais da empresa e as receitas declaradas à fiscalização, procede o lançamento de ofício sobre os tributos apurados.

PROVA ILÍCITA – UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PESSOA JURÍDICA E DADOS CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL – IMPROCEDÊNCIA – O auto de infração lavrado com base nas próprias informações prestadas pela contribuinte, bem como pelos elementos constantes na escrituração mercantil torna sem efeito qualquer alegação de prova ilícita.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA
SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891
Recurso nº. : 138.950
Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 418/479, do Acórdão nº 4.345, de 22/08/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, fls. 403/411, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 288.

A infração à legislação tributária apontada no auto de infração corresponde aos períodos-base do 2º ao 4º trimestres de 1999, 1º ao 4º trimestres de 2000 e 1º ai 4º trimestres de 2001, resultante da apuração, nos anos-calendário de 2000 e 2001, da divergência entre os valores de receitas apuradas nos livros fiscais e informadas em resposta à intimação fiscal e as declaradas nas DIPJ e DCTF, e de recolhimento a menor da contribuição, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 274/280.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 296/368.

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL".

Anos-calendário: 1999, 2000, 2001



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

***NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL.
INOCORRÊNCIA.***

A nulidade de atos e termos, dentre os quais o auto de infração só se caracteriza quando lavrados por pessoa incompetente, sendo que a sua lavratura fora do estabelecimento não caracteriza vício formal e não torna nulo o lançamento.

***NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AFTN PARA A
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.***

Tendo o Auditor-Fiscal da Receita Federal competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, exame dos livros e documentos contábeis, realizar diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, incabível falar em nulidade de ato por ele lavrado no exercício das funções.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

***MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.***

Não compete às instâncias administrativas a apreciação de questionamentos quanto à constitucionalidade e legalidade da legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 19/11/03 (fls. 415), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/12/03 (fls. 418), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados no respectivo CRC, as auditorias contábeis fiscais, segue-se que somente os profissionais que estiverem legalmente habilitados para o exercício pleno da profissão, podem exercer as aludidas atribuições técnicas;
- b) que não pode prevalecer a notificação do Mandado de Procedimento Fiscal, pois não foi assinada por seu representante legal, devendo desta forma, ser julgada inválida. Como é possível observar no MPF, não existe a assinatura do representante legal da empresa autuada, o Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Paulo Favero Netto, que tem poderes para representar a empresa;

- c) que o MPF se reporta exclusivamente ao ano-calendário de 1999, sendo que a ação fiscal abrange também os anos de 2000 e 2001, sendo desta forma declarado nulo o lançamento efetuado. Não existindo no presente processo as prorrogações necessárias, isto é, em relação ao período em que também a empresa recorrente foi autuada (período-base 2000 e 2001), devidamente comprovadas por AR ou notificação pessoal, torna-se nulo o procedimento fiscal e conseqüentemente o auto de infração;
- d) que consta no auto de infração, valores utilizados como base de cálculo para a presente autuação referente ao período-base 1999, período-base 2000 e período-base 2001, verifica-se que no MPF não houve fiscalização em relação à CSLL, bem como não há em momento algum como período fiscalizado os períodos-base de 2000 e 2001, que estão presentes no demonstrativo consolidado do crédito tributário do presente auto de infração. O que é pior, foi efetuado lançamento referente CSLL, que em momento algum foi objeto de fiscalização;
- e) que a Receita Federal autuou o contribuinte tão somente a partir de dados fornecidos pelo fisco estadual, trazendo os reflexos para os tributos federais. O que caracteriza esse empréstimo de prova, como o próprio nome diz, é o fato da fiscalização federal nada investigar para sua autuação, ou seja, ter a exata prova dos seus efeitos quanto às obrigações fiscais federais. Trata-se em exigência fundamentada apenas e tão somente em presunção: presume-se que há infração federal;
- f) que, em decorrência do princípio da verdade real, aplicável ao processo administrativo fiscal e cuja obediência também deve a fiscalização, necessário que todo auto de infração venha procedido de investigação minuciosa, onde, a partir de informação advinda de outro ente federativo, possa, com as suas próprias provas, chegar a conclusão da exigência ou não de infração tributária;
- g) que não é lícito presumir à guisa de buscar "receita para tributar", criar receitas, por simples comodidade ou por qualquer outra razão, para arbitrariamente colher receitas de que não gerou o fato. Também não é lícito que o auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

infração sirva de base para abuso de direito ou poder, o que é punível e reprovável no direito brasileiro;

- h) que a documentação utilizada para instrumentalizar o presente lançamento, são cópias do lucro de apuração do ICMS da recorrente, os quais foram obtidos junto à Receita Estadual. Inquestionavelmente, não poderiam ter sido utilizados com o fim colimado no presente auto, pois desprovidos de sustentação uma vez que não comprovam o fato gerador do tributo, bem como não foram disponibilizados pela empresa contribuinte;
- i) que o agente fiscal, em face da retirada dos documentos do Fisco Estadual e anexando ao presente auto de infração, adotou meios não autorizados em lei, com absoluto desrespeito ao CTN, pois não demonstra o fato gerador do tributo autuado, bem como não há lei ou convênio garantindo essa transferência de dados, configurando uma prova ilícita;
- j) que a multa de 75% sobre o valor do tributo devido é exorbitante e caracteriza ato ilegal;
- k) que o fato de ser a taxa SELIC sido instituída como indexador oficial, através de Lei Federal, não implica em dizer que sua utilização seja legal, posto que esta já nasceu viciada.

Às fls. 487, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a apreciação das preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO AFRE

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do lançamento de ofício, por incapacidade do agente fiscal. Incabível a pretensão da recorrente, pois o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é provido através de concurso público realizado pelo Estado, que possui, entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que *“A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que “Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais”.* O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do Decreto-lei nº 2.225/85.



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Portanto, o AFTN deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeito comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.”

E são exatamente os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

É improcedente, portanto, a alegação de que a auditoria contábil e os exames de documentos pertinentes à matéria autuada somente teriam eficácia e validade plena se realizados por profissional credenciado pelo CRC, pois o art. 195 do CTN determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Argüi a contribuinte que é nulo o lançamento pelo fato de não ter sido intimada para esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, o que teria cerceado o seu direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Discordo desse entendimento. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade não está obrigada a solicitar esclarecimentos ao contribuinte a cada situação irregular que encontrar. Deverá intimar a empresa apenas quando houver necessidade para tanto. Caso dispuser de elementos que no seu entendimento sejam suficientes para constituir o lançamento de ofício deve fazê-lo, independentemente de qualquer manifestação do sujeito passivo, conforme preceitua o art. 844 do RIR/99, verbis:

“Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).” grifei

Ao se deparar com irregularidade fiscais, o Auditor-fiscal deve lavrar o auto de infração para devida formalização da exigência. Esse procedimento é que torna obrigatória a intimação à contribuinte, para o devido conhecimento da constituição da exigência.

O falado cerceamento do direito de defesa somente poderia ocorrer a partir da lavratura do auto de infração, por vários motivos, entre eles a falta da ciência do procedimento fiscal, porém, antes disso, não há que se cogitar tal situação.

Também não há que se falar em nulidade dos autos em razão da falta de comprovantes da irregularidade. Ora, os valores foram obtidos a partir das informações prestadas na declaração de rendimentos, em confronto com os dados constantes da escrituração regular e são totalmente válidos, pois tratam-se de registros alimentados com as informações prestadas pelo próprio contribuintes.



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Qualquer eventual erro porventura neles existente seria originário do próprio declarante, assim, ao contribuinte caberia a prova de qualquer irregularidade.

Rejeito também a preliminar de nulidade pela falta de intimação.

DO MPF – NULIDADE PELA CIÊNCIA POR PESSOA NÃO HABILITADA E PELA PRORROGAÇÃO TER SIDO FEITA EXTEMPORANEAMENTE

A recorrente alega também a nulidade do lançamento, por entender que ocorreu vícios na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, porquanto foi emitido extemporaneamente.

Entretanto, em que pese tais argumentos em relação ao suposto vício de forma ocorrido quando da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, deve-se registrar que eventuais omissões ou incorreções no referido documento não dão causa a nulidade prevista no inciso I, artigo 59, do Decreto n. 70.235/72 (atos e termos lavrados por pessoa incompetente).

Isto porque, eventuais incorreções e/ou omissões no Mandado de Procedimento Fiscal, não são causa para invalidar ato praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja competência é derivada diretamente da lei, cabendo a ele, independentemente de observância de normas administrativas, cumprir as determinações contidas no art. 142 do CTN, ou seja, sempre que apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, deverá determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, sendo a hipótese, impor a respectiva penalidade caso se verifique a ocorrência de infração à lei, sob pena de responsabilidade funcional, haja vista ser ato vinculado e obrigatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

O MPF é determinação da administração, emanada de dirigentes das unidades da Secretaria da Receita Federal, servindo, por um lado, como instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais em relação a tributos administrados pela SRF, e por outro lado, como requisito de validade da realização de procedimento fiscal, na medida em que confere ao sujeito passivo da obrigação tributária um instrumento hábil para certificar-se da regularidade da ação fiscalizadora.

Não fossem os argumentos acima que pó si só afastam de plano as nulidades argüidas, o fato é que o Decreto 70.235/72 que regulamentou o processo administrativo fiscal, somente considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termo do art. 59, incisos I e II, do referido diploma legal, o que, evidentemente, não se aplica ao presente caso.

Sendo assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, como também, não caracterizado nos autos cerceamento do direito de defesa da Recorrente, não há o que se falar em nulidade do lançamento, não prosperando, portanto, as preliminares suscitadas com base na inobservância de atos administrativos pelo fiscal atuante quando da emissão do MPF-C.

Também não procede o argumento de a ciência do MPF foi dada a pessoa não habilitada para representar a empresa. Ora, quem assinou a ciência do MPF, e também do Termo de Início de Fiscalização (fls. 01 e 03), foi o sr. Waldomiro Favero Netto, identificado como gerente da empresa; registre-se, ainda, que é a mesma pessoa que acompanhou todo o andamento dos trabalhos da fiscalização e também assinou todos os termos de abertura e de encerramento dos livros fiscais da recorrente (fls. 171 e 172).



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Rejeito também a alegação da invalidade do MPF por não ter sido prorrogado dentro do prazo válido e também por reportar-se exclusivamente ao ano-calendário de 1999.

Em primeiro lugar, como muito bem esclarecido pela decisão de primeira instância, o dia 19/06/2003 – data de vencimento do MPF original – foi feriado (Corpus Christi), sendo que a prorrogação do instrumento fiscal deu-se no dia 20 de junho, ou seja, no primeiro dia útil seguinte, inexistindo qualquer irregularidade a respeito.

Com relação à abrangência do MPF, que, no entender da recorrente somente teria validade para as irregularidades apuradas no ano-calendário de 1999, deve-se esclarecer que consta no próprio documento que, em relação às verificações obrigatórias, ou seja, a correspondência entre os valores declarados e os valores constantes da escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, a abrangência da ação fiscal refere-se aos últimos cinco anos (fls. 01), que corresponde exatamente ao caso em questão.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da ação fiscal em relação ao MPF.

DAS PROVAS DO LANÇAMENTO

A recorrente alega que os elementos indiciários que embasaram o lançamento não se prestam para tanto, por se tratarem de provas emprestadas do Fisco Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Apesar de mencionado pela defesa, no processo não consta qualquer meio de prova que tenha sido produzido pelo Fisco Estadual. Dos elementos acostados no processo não se pode conhecer as razões pelas quais a defendente argüi que se tratam de provas emprestadas.

Sequer consta dos autos qualquer auto de infração estadual, ou, mesmo, qualquer resquício de ação fiscal por parte da fiscalização estadual. Existe, sim, demonstrativos e levantamentos efetuados na escrituração da recorrente, bem como as informações por ela prestadas às fls. 221/238, as quais a autoridade autuante se baseou ao caracterizar a infração fiscal.

A simples notícia de que para lavrar o auto de infração, o autuante utilizou eventuais levantamentos da fiscalização estadual, sem esclarecer quais os fatos que deram margem a tal entendimento, não é bastante para desfazer o presente lançamento.

Aliás, ainda que a fiscalização federal de fato tivesse tomado de empréstimo autos de infração do fisco estadual, a teor da jurisprudência mansa e pacífica deste colegiado, a ação fiscal por ele empreendida não teria sido maculada, porquanto no âmbito da competência de que se viu investido, trouxe aos autos deste processo todos os elementos probatórios dos fatos que imputou à recorrente e que deram ensejo aos autos de infração.

Justamente por isso, também não há que se falar em lançamento constituído com base em simples presunção, pois as irregularidades estão devidamente caracterizadas nos autos de infração, com perfeita identificação dos fatos jurídicos, enquadramento legal, fato gerador e respectivo período-base, bem como o valor correspondente.



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Com efeito, as diferenças de contribuição social sobre o lucro lançadas, como se vê dos autos, se originaram do confronto feito pela fiscalização entre as receitas declaradas pela recorrente em livros e documentos fiscais e as que declarava ao fisco federal que, em momento algum, foram por esta infirmadas.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.



Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005950/2003-49
Acórdão nº. : 107-07.891

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


NATANAEL MARTINS